



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

---

---

**RESOLUÇÃO Nº 222/22**  
**CÂMARA DE JULGAMENTO**

SESSÃO : 93ª EM: 13/12/2022  
PROCESSO : 1409/2019  
RECORRENTE/RECORRIDA : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM.FISCAIS  
INTERESSADO : JOSIMAR CARVALHO DA SILVA  
AUTUANTES : RUBSSILANDER DE SOUZA SILVA  
LUIZ ANTÔNIO FERREIRA QUEIROZ  
COSMO CHAVES DOS SANTOS  
JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO  
  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº : 002213/2019  
RELATORA : SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS

**EMENTA:** ICMS – AUTO DE INFRAÇÃO E APREENSAÇÃO DE MERCADORIAS – TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS – TRÂNSITO IRREGULAR – INFRAÇÃO CONFIGURADA – REDUÇÃO DA MULTA PARA 100% DO VALOR DO IMPOSTO – INFRAÇÃO MANTIDA – AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

### RELATÓRIO

Refere-se a lançamento oficial sobre a exigência no importe de **R\$ 66.348,01 (sessenta e seis mil e trezentos e quarenta e oito reais e um centavo)**, a título de ICMS e multa, cobrada por meio do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 002213/2019, lavrado em 11.09.2019, contra o **JOCIMAR CARVALHO DA SILVA**, portador do CPF nº 672.771.012-00, sob a acusação de **ter transportado mercadorias acobertadas de documento fiscal inidôneo**, nos termos do inciso III do art. 147 combinado com art. 156, ambos do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001, por conter como destinatário das mercadorias empresa com sede na capital de Manaus/AM, não guardando compatibilidade com a operação ou

---

---



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1409/2019 – A.I. 002213/2019

FLS.02

prestação efetivamente realizada.

Sendo solicitado que o condutor do veículo apresentasse a documentação da carga, o mesmo apresentou a **DANFE nº 0004532**, emitida pela empresa **Grande Moinho Cearense S/A**, de CNPJ nº 07.199.805/0009-02 cujo destinatário é a empresa **Atacaraima Comércio e Atacado de Produtos Alimentícios**, CNPJ nº 33.865.249/0001-19, **ambas com sede na capital de Manaus/AM**. É discriminada na DANFE, como mercadoria 3.000 (três mil) fardos de 10kg de farinha de trigo com fermento da marca Dona Maria.


Como fundamentação legal, foi lavrado a infringência do dispositivo atinente aos arts. 147 e 156, ambos do RICMS/RR, aprovado por meio do Decreto nº 4.335-E/2001, e as penalidades aplicadas foram as previstas no art. 69, Inciso III, alínea “a” da Lei estadual nº 059/93 com redação dada pela Lei 244/99, multa de 40% aplicável sobre o valor da operação, sem prejuízo do imposto (fls. 01/02).

O Autuado foi notificado regularmente (fls.02) não apresentou impugnação e nem recolheu a importância exigida no DARE em seu nome, emitido em 11.09.2019 sob o controle de nº 14404506 (fls. 09).

Em 20.09.2019, a empresa **MH Transporte Internacional Ltda – ME**, CNPJ nº 02.464.855/0001-07, através do seu representante legal, sr. **Milton de Souza Campos**, portador do CPF nº **190.350.041-91**, apresentou **pedido de nulidade do auto de infração** em tela (fls. 15) tendo sido juntado ao processo em 25.09.2019, por meio do protocolo 7219/2019 (fls. 29) encaminhado à Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais – DPAF.

Na data de 30.09.2019, sr. Evandro Barros de Souza (matrícula 50001664), Julgador de Primeira Instância, solicita à Divisão de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito (DFMT) diligência para que os auditores fiscais autuantes manifestem-se onde se encontra as mercadorias apreendidas (fls. 30).

Em resposta, o auditor fiscal, sr. Cosmo Chaves dos Santos (matrícula 051235006) encaminha, em 03.10.2019, despacho (fls. 31) à Julgadora de Primeira Instância, através do qual informa de forma sucinta:

- 1) mercadoria permaneceu no veículo do transportador, uma vez que 



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1409/2019 – A.I. 002213/2019

FLS.03

- Posto Fiscal Jundiá não apresentava condições adequadas para armazenamento da mercadoria apreendida;
- 2) A autuação foi realizada próximo ao horário de troca de equipe plantonista, tendo tal situação repassada a equipe substituta;
  - 3) No encerramento do plantão da equipe substituta, foi constatado que o veículo e a carga não se encontravam mais no pátio daquela unidade de fiscalização, motivo que foi apresentado relatório (fls 34/36) anexo ao presente despacho;
  - 4) Reitera que o único documento apresentado, no ato da abordagem do veículo, que estava no pátio do Posto Fiscal sem ter passado pela balança, foi a DANFE nº 0045932, e finaliza que:
  - 5) Em nenhum dos documentos apresentados constava os dados do veículo transportador, sendo possível assim, oferecer margem para reutilização de notas caso não tivesse sido realizado procedimento de fiscalização.

No Aditivo ao Relatório de Execução da OS nº 001466/2019 (fls. 32), o auditor fiscal informa as placas NPT 0044 e KFP 1482 do veículo objeto de fiscalização e deste auto de infração nº 002213/2019, anexando cópias dos seguintes documentos: **a)** A.I nº 002213/2019 (fls 35/36); **b)** Passe nº 438567798 (fls. 37); **c)** Termo de Conferência de Carga (fls. 38); **d)** Cópia da DANF nº 0045932 (fls. 37); e **e)** documentos do veículo e do condutor (fls. 40/42).

Aos vinte e quatro dias do mês de outubro de 2019 é recebido pelo sr. Jocimar Carvalho da Silva, intimação (fls. 43) emitida pela Julgadora de Primeira Instância, sra. Geiza de Lima Diógenes (matrícula 050001667), dando conhecimento do pedido de diligência interposta, da juntada de documentos e informando do prazo para manifestação, bem como ainda, informando que todo o processo estava à disposição do mesmo na Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais.

Foi proferido, na data de 03.12.2019, Despacho nº 062/2019 (fls. 44/48) emitido pelo Julgador de Primeira Instância, no campo Fundamentos de Fatos e de Direito ~~teceu~~ as seguintes ponderações:





SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1409/2019 – A.I. 002213/2019

FLS.04

1. Em atendimento a O.S nº 001384/2019, o fiscal estadual teve a incumbência de desenvolver as atividades de fiscalização de mercadorias em trânsito e no Posto Fiscal de Jundiá no período de 04 a 11.09.2019 e dentre elas, houve a conferência da carga do veículo de placas CAR/Reboque: KFB 1482 de propriedade do autuado, conforme cópia da CRLV retida no posto fiscal para averiguação da carga e da empresa destinatária das mercadorias, conforme Termo de Conferência de Carga;
2. A fiscalização ao proceder à análise da documentação fiscal verificou que a DANFE nº 0045932 emitida e destinada por empresas com endereço na cidade de Manaus/AM, assim caracterizada inidônea por não guardar compatibilidade com a operação que estava sendo realizada, assim como por não ser o legalmente exigido para acobertar a operação de circulação de mercadoria do Estado do Amazonas para Roraima;
3. As mercadorias seriam isentas de ICMS por tratar-se de fins específicos de exportação, mas por falta de documentação fiscal correta para acobertar a referida operação, perde a desoneração, sendo tributada no local onde se encontra;
4. O Fisco ao constatar a irregularidade procedeu com a lavratura do A.I nº 002213/2019, com base nos dispositivos legais do RICMS/RR para fundamentação legal da descrição da infringência e da penalidade;
5. A responsabilidade do transportador sobre o imposto em relação às mercadorias por ele transportadas, conforme disciplina o inciso II do art. 20 combinado com art. 156 do RICMS/RR;
6. Sendo solicitada diligência para averiguar aonde se encontrava a mercadoria apreendida, foi informado pelos auditores fiscais autuantes, que no encerramento do plantão da equipe substituta, foi constatado que o veículo e a carga já não encontravam no pátio do Posto Fiscal de Jundiá, sendo tal fato apresentado em relatório no qual expressa que



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1409/2019 – A.I. 002213/2019

FLS.05

transportador evadiu-se do posto fiscal com as mercadorias;

7. Que os documentos apresentados pela empresa impugnante, embora sejam emitidos com data anterior, o único documento fiscal apresentado no ato da abordagem do veículo, já no posto fiscal, sem eu tenha passado pela balança, foi a nota fiscal nº 0045932;
8. O autuado foi intimado a apresentar manifestação sobre as juntadas de novos documentos, porém ficou inerte;
9. Que o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias aponta como autuado o transportador Jocimar Carvalho da Silva, e não a empresa MH Transporte Internacional Ltda – ME. Dessa forma, as mercadorias transportadas sem identificação ou acobertada por nota fiscal inidônea pertencem ao transportador;
10. Não há nos autos procuração da impugnante para representar o autuado;
11. Os documentos apresentados pela empresa supracitada, foram após a Ação Fiscal de nº 00205/2019, não lhe sendo permitido denunciar espontaneamente a ocorrência de infração à legislação tributária relacionada ao objeto conforme preceitua o art. 42, inciso III, § 1º da Lei 072/94 combinado com art. 138, § único do CTN;
12. Em relação a multa, como já é de entendimento do Conselho de Recurso Fiscais para adequação dos 40% do valor da operação para 100% do valor do imposto, em concordância com o entendimento do STF. Desta forma, com fulcro no art. 55 do Decreto 856/94, retifica a cobrança original, reduzindo para o valor de R\$ 19.788,00, conforme preceitua o art. 69, inciso I, alínea “g” da Lei 059/93;
13. Então do montante de R\$ 66.348,01 do auto de infração fica reduzida para R\$ 39.576,00. Mantendo, portanto, a cobrança da inicial do imposto com os reparos efetuados da multa.

Por fim, o Julgador Monocrático conclui:

“(…) ficou constatado trata-se de matéria de fato e infração devidamente configurada, decorrente da constatação de transporte de mercadorias”



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1409/2019 – A.I. 002213/2019

FLS.06

acobertadas de documentos fiscais inidôneos, com base nos artigos 147 e 158, ambos do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001, julgo Parcial Procedente o Auto de Infração nº 002213/2019, por ficar configurada relativamente à irregularidade apontada nos autos”.

O autuado, em 10.12.2019, cientificou intimação recebida quando a Decisão nº 062/2019 proferida pelo Julgador de Primeira Instância, devendo o mesmo interpor, dentro do prazo legal, recurso voluntário ao Conselho de Recursos Fiscais (fls. 49). O mesmo não se manifestou, tendo decorrido prazo, conforme Termo lavrado na folha 50.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual proferiu o **PARECER Nº 54/2022/CONSULTORIA/PGE/RR**, tendo o ilustre Procurador, Dr. **Sandro Bueno dos Santos**, assim concluído:

“(…) pelo conhecimento e desprovimento do recurso de ofício, devendo ser mantida intacta a decisão recorrida, uma vez que observou acertadamente nas previsões legais aplicadas ao caso em discussão”.

É o relatório.

  
**Sílvia Silvestre dos Santos**  
Conselheira Relatora

## VOTO

Versa o presente sobre autos do processo pela infringência decorrente do **transporte** de mercadorias acobertadas de documento fiscal inidôneo, lavrado em **Auto de Infração nº. 002213/2019**, de 11/09/2019, tendo como sujeito passivo o transportador **Jocimar Carvalho da Silva**, inscrito no CPF sob o nº **672.771.012-00**, perfazendo somatório do imposto e multa, o valor de R\$ **66.348,01** (sessenta e seis mil e trezentos e quarenta e oito reais e um centavo).





SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1409/2019 – A.I. 002213/2019

FLS.07

Examinando-se as peças que compõem o presente processo constata-se que a irregularidade denunciada no Auto de Infração restou devidamente configurada, com a devida observância dos preceitos legais e não contestada.

Apresentado à fiscalização a DANFE Nº 0045932 (fls. 06), tendo como destinatária a empresa **Atacaraima Comércio e Atacado de Produtos Alimentícios, CNPJ nº 33.865.249/0001-19**, com endereço de estabelecimento em **Manaus/AM**, por conseguinte, irregularmente as mercadorias estavam sendo transportadas com destino ao Estado de Roraima.

O transporte de mercadoria acobertada de documento fiscal inidôneo, quanto a localidade do destinatário das mercadorias, não guardando compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada, configura-se como uma evidente desobediência às disposições contidas na legislação tributária, que disciplinam a obrigatoriedade da emissão de documentos fiscais, para acobertar o trânsito de mercadorias.

Nesse caso concreto, faz-se necessário analisar os dispositivos legais que atribui ao transportador à responsabilidade tributária, conforme estabelecido nos arts. 20, 147 e 156 do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001, transcrevem-se:

**Art. 20.** São responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

(...)

II – o transportador, em relação à mercadoria:

(...)

c) aceita para despacho ou transporte sem documentação fiscal ou acompanhada de documentação fiscal inidônea, solidariamente.

(...)

**Art. 147.** Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

(...)

III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

**Art. 156.** O transportador não poderá aceitar para despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem sem documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou com destino a



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1409/2019 – A.I. 002213/2019


FLS.08

contribuinte não identificado ou baixado no CGF.

Pois bem, incontestavelmente, o documento fiscal apresentado como prova, pela fiscalização, é inidôneo quanto ao destinatário das mercadorias, bem como ainda é legítima a ação fiscal e a consequente autuação e apreensão de mercadorias acobertadas de documentos fiscais inidôneos.

Desta forma, com base nas considerações expostas e nas fundamentações de fato e de direito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias N.º 002213/2019, decidindo pela manutenção da cobrança do imposto e multa, sendo esta última, com a devida adequação dos 40% do valor da operação para 100% do valor do imposto, conforme decisão da Primeira Instância e em concordância com o entendimento do STF, seguindo Parecer da Procuradoria do Estado.

É como voto.

  
**Sílvia Silvestre dos Santos**  
Conselheira Relatora





SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1409/2019 – A.I. 002213/2019

FLS.09

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente **JOCIMAR CARVALHO DA SILVA**.

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Ofício, **negar-lhe provimento**, mantendo decisão de Primeira Instância que julgou **parcial procedente o Auto de Infração nº 002213/2019**, nos termos do inciso III do art. 21 da Lei 072/1994, bem como segue de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado e nos termos do voto da Relatora.


**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista-RR, 15 de dezembro de 2022.

  
**MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA**  
Presidente

  
**SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS**  
Conselheira Relatora

  
**JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES**  
Conselheiro

  
**SUELLEN CAMPOS DE LIMA**  
Conselheira

  
**RICARDO PETERLINI GONÇALVES**  
Conselheiro

  
**ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR**  
Conselheiro

  
**FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL**  
Conselheiro

  
**SANDRO BUENO DOS SANTOS**  
Procurador do Estado